

  
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

*Guimarães*

|                                                                                                                                                               |                              |                                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Júlio César Hipólito Moreira Neto                                                                                                         |                              |                                |
| <b>EMENTA:</b> Autoriza Priscila Hipólito Cavalcante Moreira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio. |                              |                                |
| <b>RELATORA:</b> Maria Luzia Alves Jesuino                                                                                                                    |                              |                                |
| <b>SPU Nº 13263454-6</b>                                                                                                                                      | <b>PARECER Nº 0581//2013</b> | <b>APROVADO EM: 31.05.2013</b> |

### **I – RELATÓRIO**

Júlio César Hipólito Moreira Neto, mediante o processo nº 13263454-6, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Colégio Farias Brito, instituição localizada na Rua Barão do Rio Branco, 2424, Centro, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor de Priscila Hipólito Cavalcante Moreira, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo da Faculdade 7 de Setembro – FA7 / Curso: Direito.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Farias Brito, nesta capital, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Priscila Hipólito Cavalcante Moreira, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0581/2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 31 de maio de 2013.

  
**MARIA LUZIA ALVES JESUINO**

Relatora e Presidente da CEB, em exercício

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE